

DIRECTIVA

SOBRE A

MANUTENÇÃO DO SISTEMA

AEROPORTUÁRIO

<p>DIRETIVA N° 08/AED/17</p>	<p>Aprovação</p> <hr/> <p>PCA</p>	<p>xx/xx/2017</p> <p>Página 1 de 18</p>
----------------------------------	-----------------------------------	---



DIRETIVA N° 08/AED/17

A fiabilidade e operacionalidade das infra-estruturas e facilidades aeroportuárias, constituídas por pistas, caminhos de circulação, plataformas, ajudas visuais e sistemas elétricos, são condições essenciais para a salvaguarda da segurança das operações aeroportuárias.

Neste contexto, importa definir as regras aplicáveis ao estabelecimento e à implementação de um sistema de manutenção aeroportuário eficaz, que dê garantias de operacionalidade e segurança à navegação e operação aeroportuária.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente regulamento foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13° dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173° do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

1.1. O objetivo desta diretiva é definir os requisitos e procedimentos aplicáveis para a implementação de um sistema de manutenção da infra-estrutura aeroportuária, com vista ao estabelecimento de medidas preventivas e correctivas adequadas ao nível de segurança exigida pela operação aeroportuária.

1.2. Esta diretiva abrange os equipamentos e instalações sob a responsabilidade dos operadores de aeródromos, excluindo os equipamentos de rádio ajuda e estações meteorológicas.

2. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

2.1. Para os fins desta diretiva, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «Aeródromo», uma área definida em terra ou na água (incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos), destinada, a ser usada no todo ou em parte, à chegada, partida e movimento de aeronaves;
- b) «Área de manobras», parte da área de um aeródromo utilizada para a descolagem, aterragem e rolagem de aeronaves, excluindo as plataformas de estacionamento;
- c) «Aparelho respiratório isolante de circuito aberto (ARICA)», equipamento de proteção contra a inalação de ar contaminado ou com défice de oxigênio;
- d) «Área de movimento», parte do aeródromo utilizada para a descolagem, aterragem e rolagem de aeronaves, composta pela área de manobras e plataforma de estacionamento;
- e) «Área operacional», também denominada “lado ar”, conjunto formado pela área de movimento de um aeródromo e terrenos e edificações adjacentes, ou parte delas, cujo acesso é controlado;
- f) «Ajudas visuais», equipamentos destinados a proporcionar apoio a navegação aérea das aeronaves, tais como indicadores e dispositivos de sinalização horizontal e vertical, luzes e balizas;
- g) Equipamento de proteção individual (EPI)», dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinada a proteção contra riscos à segurança e à saúde no trabalho;
- h) «Manutenção corretiva em aeródromos», manutenção não periódica realizada após a ocorrência de uma avaria, anomalia, constatação de defeito ou não conformidade a um requisito;
- i) «Manutenção preventiva em aeródromos», manutenção periódica programada destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento dos equipamentos e facilidades do aeródromo;

- j) «Operador de aeródromo», em relação a um aeródromo certificado, significa um titular de um certificado de aeródromo;
- k) «Plataforma», área definida num aeródromo terrestre, destinada a receber aeronaves para fins de embarque ou desembarque de passageiros, correio ou carga, reabastecimento de combustível, estacionamento ou manutenção;
- l) «Risco», avaliação das consequências de um perigo, expresso em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;
- m) «Segurança operacional», estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens se reduz ou se mantém em um nível aceitável, ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos.

2.2. No âmbito desta diretiva, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

- a) EPI - Equipamento de Proteção Individual;
- b) EPR - Aparelho respiratório isolante de circuito aberto;
- c) RESA (Runway End Safety Área) - Área de Segurança de Fim de Pista;
- d) SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

3. APLICABILIDADE

Esta diretiva é aplicável ao operador de aeródromo enquanto responsável pela implementação de um sistema de manutenção de toda a infra-estrutura aeroportuária.

4. REFERÊNCIAS

Esta diretiva baseou-se nos seguintes documentos:

- a) CV-CAR 14;
- b) CV-CAR 14.2;
- c) Doc. 9137 – *Airport Services Manual*.

5. SISTEMA DE MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA

5.1. O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar um sistema de manutenção de toda a infra-estrutura aeroportuária, sob sua responsabilidade, e que seja capaz de:

- a) Manter as condições físicas e operacionais dentro dos padrões exigidos nesta diretiva e em normas aplicáveis;

b) Permitir a continuidade das operações aeroportuárias dentro do nível aceitável de segurança operacional estabelecido nesta diretiva ou normas aplicáveis.

5.2. O sistema de manutenção aeroportuária deve ser estruturado em programas que abordem as seguintes áreas:

a) Áreas pavimentadas, que compreendem:

- 1) Pistas de aterragem e descolagem;
- 2) Caminhos de circulação e plataformas;
- 3) Vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

b) Áreas não-pavimentadas, que compreendem:

- 1) Pistas de aterragem e descolagem;
- 2) Caminhos de circulação e plataformas;
- 3) Vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas;
- 4) Faixas de pista;
- 5) RESA;

c) Drenagem;

d) Áreas verdes;

e) Ajudas visuais;

f) Sistemas elétricos;

g) Proteção da área operacional;

h) Equipamentos, veículos e sinalização viária utilizados na área operacional; e

i) Edificações inseridas ou limítrofes à área operacional.

5.3. Cada programa de manutenção deve conter processos contínuos de:

a) Monitoramento;

b) Manutenção preventiva;

c) Manutenção corretiva.

5.4. O operador de aeródromo deve estabelecer e documentar cada programa de manutenção de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Ser específico e adequado às características de suas instalações e equipamentos;
- b) Ser de fácil entendimento e utilização, com instruções claras e objetivas;
- c) Incluir os processos de monitoramento, manutenção preventiva e manutenção corretiva;
- d) Refletir a concentração de ações nos processos de monitoramento e manutenção preventiva de cada elemento;
- e) Ser estruturado de forma a dar continuidade às ações até a solução definitiva da não conformidade detetada;
- f) Descrever e explicitar a sua finalidade;
- g) Descrever a infra-estrutura, equipamentos ou instalações a serem mantidas ou verificadas;
- h) Conter níveis de serviço ou padrões de aceitabilidade para a operação dos equipamentos, infra-estrutura ou instalações da área operacional;
- i) Definir a prioridade de execução dos serviços de manutenção;
- j) Conter a programação das atividades;
- k) Armazenar dados e realizar seu processamento e análise de forma a proporcionar a melhoria contínua do sistema.

6. ÁREA PAVIMENTADA – GENERALIDADES

6.1. O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

- a) Aeronaves;
- b) Veículos;
- c) Pessoas;
- d) Equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

6.2. O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 6.1 desta diretiva e aos seguintes parâmetros quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

a) Estrutura e funcionalidade do pavimento - o operador de aeródromo deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional conforme aprovado pela autoridade aeronáutica;

b) Defeitos no pavimento:

1) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar:

i) Detritos que possam danificar aeronaves – FOD;

ii) Perda do controlo direcional das aeronaves;

iii) Danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos;

2) O operador de aeródromo deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares;

c) Desníveis / depressões / deformações:

1) O operador de aeródromo deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas de acordo com os requisitos do CV-CAR 14.2;

2) O operador de aeródromo deve manter a área pavimentada livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem as declividades transversais e longitudinais originais.

d) Juntas:

1) O operador de aeródromo deve manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas;

2) No caso de execução de revestimento ou remendos no pavimento, as juntas longitudinais ou transversais de construção não devem alterar as respectivas declividades originais;

3) O operador de aeródromo deve monitorar as juntas do pavimento por meio de inspeções regulares.

6.3. O não cumprimento das condições definidas no parágrafo 6.1 ou demais requisitos estabelecidos no parágrafo 6.2 é motivo para uma avaliação técnica e de segurança operacional, tendo como possíveis ações:

a) Mitigação do risco para a garantia da segurança operacional;

b) Manutenção preventiva e/ou corretiva;

c) Restrição operacional.

6.4. O operador de aeródromo deve estabelecer e documentar requisitos e procedimentos de monitoramento e avaliação do estado do pavimento a fim de manter as condições estruturais e funcionais e cumprir com os requisitos estabelecidos nas secções 6, 7, 8 e 11 desta diretiva.

7. ÁREA PAVIMENTADA – PISTA DE ATERRAGEM E DESCOLAGEM

7.1. O operador de aeródromo deve manter a pista de aterragem e descolagem em condições operacionais visando garantir o nível exigido em relação:

- a) A resistência à derrapagem;
- b) Ao controle direcional das aeronaves;
- c) A integridade dos equipamentos aeronáuticos.

7.2. O operador de aeródromo deve atender ao disposto no parágrafo 7.1 e aos requisitos referentes aos seguintes parâmetros quanto ao pavimento:

- a) Estrutura e funcionalidade do pavimento;
- b) Defeitos no pavimento;
- c) Desníveis / Depressões / Deformações;
- d) Atrito/ Macrotextura / Acumulação de borracha.

7.3. Estrutura e funcionalidade do pavimento:

- a) Os requisitos referentes a estrutura e funcionalidade do pavimento encontram-se descritos na alínea a) do parágrafo 6.2.
- b) As ações aplicáveis quando detetadas não-conformidades estão descritas no parágrafo 6.3.

7.4. Defeitos no pavimento:

- a) Os requisitos referentes a defeitos no revestimento do pavimento e acções de monitoramento encontram-se descritos na alínea b) do parágrafo 6.2.
- b) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3.

7.5. Desníveis / Depressões / Deformações:

- a) O operador de aeródromo deve manter a pista de aterragem e descolagem livre de desniveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou

longitudinais originais, que possam proporcionar a acumulação de água e a perda do controlo direcional das aeronaves;

- b) Se a profundidade média de água exceder 3 mm numa região de 150 m de comprimento pela largura da pista, o operador de aeródromo deve providenciar ações correctivas na referida região, a fim de garantir que a pista tenha drenagem suficiente para não acumular água acima do valor de 3 mm;
- c) As ações adicionais aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3.

7.6. Atrito/ Macrotextura - o operador de aeródromo deve manter os índices de atrito e de textura da superfície do pavimento da pista de aterragem e descolagem nos níveis requeridos pela regulamentação própria, que estabelece os procedimentos para a avaliação de atrito da pista de aterragem para fins de manutenção.

8. ÁREA PAVIMENTADA – CAMINHO DE CIRCULAÇÃO E PLATAFORMA

8.1. O operador de aeródromo deve manter o caminho de circulação e a plataforma em condições de segurança operacional visando garantir:

- a) O controlo direcional das aeronaves;
- b) A integridade dos equipamentos aeronáuticos.

8.2. O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 8.1 e aos seguintes parâmetros quanto ao caminho de circulação e à plataforma:

a) Estrutura e funcionalidade:

- 1) Os requisitos referentes a estrutura e funcionalidade do pavimento encontram-se descritos na alínea a) do parágrafo 6.2;
- 2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3;

b) Defeitos no pavimento:

- 1) Os requisitos referentes a defeitos no revestimento do pavimento encontram-se descritos na alínea b) do parágrafo 6.2;
- 2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3;

c) Desníveis/Depressões/Deformações:

- 1) Os parâmetros para desníveis/depressões/deformações estão descritos na alínea c) do parágrafo 6.2;

- 2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3.

9. ÁREA PAVIMENTADA – VIAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAS

9.1. O operador de aeródromo deve manter as condições de transitabilidade das vias pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

9.2. O operador de aeródromo deve atender aos seguintes parâmetros relativamente às vias pavimentadas:

a) Defeitos no pavimento:

- 1) Os requisitos referentes a defeitos no pavimento encontram-se dispostos na alínea b) do parágrafo 6.2;
- 2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 6.3.

b) Desníveis / depressões / deformações:

- 1) O operador de aeródromo deve manter as vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem as declividades transversais ou longitudinais originais ou propiciem a perda de controlo direccional dos veículos e equipamentos;
- 2) As ações aplicáveis quando detectada não-conformidade estão apontadas no parágrafo 6.3.

10. ÁREAS VERDES

10.1. O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- a) Não interferir na visualização dos sistemas de ajudas visuais e de navegação aérea;
- b) A vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;
- c) Não propiciar condições para atracção de vida animal;
- d) Não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

10.2. O operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos na manutenção das áreas verdes por meio de controlo de vegetação:

- a) Manter a altura da vegetação da faixa de pista entre 15 e 20 cm;

- b) Executar, quando aplicável, as acções referentes à gestão do risco da vida animal, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

11. SISTEMA DE DRENAGEM

11.1. O operador de aeródromo deve manter o sistema de drenagem de forma a:

- a) Evitar que a acumulação de água nas superfícies das pistas, caminhos de circulação e plataformas prejudique a segurança das operações aéreas e aeroportuárias;
- b) Não proporcionar condições para atracção e fixação de vida animal.

11.2. O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo anterior e aos seguintes requisitos, quanto ao sistema de drenagem inserido na área operacional:

- a) Manter os declives transversais e longitudinais da área de movimento e de todo sistema de drenagem da área operacional;
- b) Manter as ranhuras transversais (*grooving*), quando houver, livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenagem da pista;
- c) Manter as tubulações e valas livres de obstruções que possam comprometer as condições de drenagem;
- d) Manter a integridade das estruturas, tubulações e valas revestidas;
- e) Manter os equipamentos e bombas de drenagem, quando houver, em boas condições de funcionamento.

12. AJUDAS VISUAIS PARA NAVEGAÇÃO E INDICAÇÃO DE ÁREAS DE USO RESTRITO

12.1. O operador de aeródromo deve manter as ajudas visuais em condições operacionais, de forma a permitir a correcta visualização, identificação e compreensão da ajuda visual por parte do piloto e pessoal em solo.

12.2. As ajudas visuais são aquelas descritas conforme requisitos constantes no CV-CAR 14.2 e compreendem:

- a) Indicadores e dispositivos de sinalização;
- b) Sinalização horizontal;
- c) Luzes;
- d) Sinalização vertical;
- e) Balizas;

f) Indicadores de áreas de uso restrito.

12.3. Indicadores e dispositivos de sinalização - o operador de aeródromo deve, quanto aos indicadores e dispositivos de sinalização, atender ao estabelecido no parágrafo 12.1 e aos seguintes requisitos:

- a) Manter a integridade física do equipamento de forma a permitir a sua visualização por aeronave em voo a uma distância mínima de 300 m;
- b) Manter o sistema de iluminação do equipamento em funcionamento de acordo com o manual do fabricante.

12.4. Sinalização horizontal:

a) O operador de aeródromo deve, quanto à sinalização horizontal, atender ao estabelecido no parágrafo 12.1 e ainda aos seguintes requisitos:

- 1) Manter a homogeneidade da configuração, definição de contornos e alinhamentos;
- 2) Manter a integridade da sinalização horizontal quanto à sua visualização, de forma a não originar as seguintes condições:

- i) Em 20 m consecutivos longitudinais às linhas ou faixas - perda de pigmentação da sinalização desagregação parcial da sinalização ou depósito de material não original sobre a sinalização, de forma a não permitir sua perfeita visualização, excetuando-se a sinalização de ponto de mira (*aiming point*) quanto a acumulação de borracha;
- ii) Em 5 m consecutivos longitudinais às linhas ou faixas - desagregação total da sinalização de forma a não permitir sua perfeita visualização;

- 3) Manter números, letras e sinalização do ponto de mira de forma visível e perceptível para o piloto;
- 4) Realizar ações de manutenção preventiva e recuperação da sinalização horizontal conforme especificações e orientações do fabricante do produto utilizado.

b) Em caso de não cumprimento dos requisitos definidos neste parágrafo (12.4), o operador de aeródromo deve fazer uma avaliação técnica e implementar as seguintes ações até a resolução da não conformidade detectada:

- 1) Mitigação do risco para a garantia da segurança operacional;
- 2) Manutenção preventiva e/ou corretiva;
- 3) Restrição operacional.

12.5. Luzes:

- a) O operador de aeródromo deve cumprir com os requisitos apontados no parágrafo 12.1, bem como:
 - 1) Manter a integridade da luminária;
 - 2) Manter a intensidade das luzes adequada às condições mínimas de visibilidade e luz ambiente;
 - 3) Atender aos requisitos estabelecidos no CV-CAR 14.2, em relação às luzes dos sistemas de ajudas visuais.
- b) Em caso de não cumprimento dos requisitos definidos no parágrafo 12.1 ou aos demais requisitos estabelecidos neste parágrafo (12.5), o operador de aeródromo deve fazer uma avaliação técnica e implementar as seguintes ações até a resolução da não conformidade detectada:
 - 1) Mitigação do risco para a garantia da segurança operacional;
 - 2) Manutenção preventiva e/ou corretiva;
 - 3) Restrição operacional.

12.6. Sinalização vertical:

- a) O operador de aeródromo deve cumprir com os requisitos apontados no parágrafo 12.1, bem como:
 - 1) Manter as condições de visibilidade e contraste da placa informativa;
 - 2) Manter a integridade do suporte, fixação e da placa informativa;
 - 3) Quando iluminada, atender as condições descritas no parágrafo 12.5.
- b) O operador de aeródromo deve manter ações de monitoramento e manutenção preventiva, de modo a preservar a eficácia e continuidade das informações.

12.7. Balizas - o operador de aeródromo deve cumprir com os requisitos apontados no parágrafo 12.1, bem como preservar sua integridade física e sua fixação no solo.

12.8. Indicadores de áreas de uso restrito:

- a) O operador de aeródromo deve cumprir com os requisitos apontados no parágrafo 12.1 e os indicadores devem ser mantidos de forma a preservar sua integridade física e sua fixação no solo;
- b) A instalação de ajudas visuais para indicação de áreas de uso restrito deve cumprir com os requisitos constantes CV CAR 14.2.

13. SISTEMA ELÉTRICO

13.1. O sistema elétrico tratado nesta diretiva é referente ao sistema de alimentação elétrica dos equipamentos de ajuda à navegação aérea, movimentação de aeronaves e às instalações dos serviços de operações de socorro e salvamento.

13.2. O operador de aeródromo deve manter o sistema elétrico em condições operacionais, de forma a assegurar:

a) O correto funcionamento de todos os equipamentos alimentados eletricamente;

b) A continuidade da alimentação dos equipamentos essenciais à navegação aérea.

13.3. O operador de aeródromo deve atender ao estabelecido no parágrafo anterior e aos seguintes requisitos:

a) Manter a entrada de energia secundária de forma cumprir com o estabelecido no quadro F-1 do CV-CAR 14.2.

b) Manter a efetividade do Sistema de Protecção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) conforme requisitos estabelecidos no projecto de edificação.

13.4. O operador de aeródromo deve manter ações de monitoramento e manutenção preventiva dos circuitos e componentes dos sistemas eléctricos de modo a preservar a qualidade, eficácia e continuidade da energia fornecida.

13.5. O não cumprimento das condições definidas no parágrafo 13.2 e aos demais requisitos estabelecidos no parágrafo 13.3, o operador de aeródromo deve fazer uma avaliação técnica e implementar as seguintes ações para a resolução da não conformidade:

a) Mitigação do risco para a garantia da segurança operacional;

b) Manutenção preventiva e/ou corretiva; e

c) Restrição operacional.

14. EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA ÁREA OPERACIONAL

13.1. Equipamentos e veículos que atuam na área operacional

a) O operador de aeródromo deve manter os equipamentos e veículos utilizados na área operacional em condições operacionais, visando à continuidade e à eficácia dos serviços aeroportuários:

1) Os equipamentos e veículos que integram o programa de manutenção do aeródromo são aqueles usados nos serviços exclusivos do operador de aeródromo;

2) Os programas de manutenção de serviços terceirizados que utilizem equipamentos ou veículos devem estar compatíveis com o programa de manutenção do operador de

aeródromo, devendo o contratado seguir os requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica e as regras estabelecidas pelo operador de aeródromo.

b) O operador de aeródromo deve manter em condição adequada e operacional os equipamentos e veículos em relação aos seguintes aspetos:

- 1) Funcionamento das partes mecânicas;
- 2) Funcionamento das partes elétricas; e
- 3) Visualização da pintura.

c) Realizar ações de monitoramento e manutenção conforme especificações e orientações do fabricante do equipamento ou veículo.

13.2. Equipamentos de proteção individual e aparelhos respiratórios isolantes de circuito aberto de proteção respiratória – EPI e ARICA - o operador de aeródromo deve manter os equipamentos de proteção individual (EPI) e os aparelhos respiratórios isolantes de circuito aberto de proteção respiratória (ARICA) de forma a garantir sua operacionalidade em conformidade com os requisitos estabelecidos no manual do fabricante.

13.3. Sinalização viária na área operacional:

a) O operador de aeródromo deve:

- 1) Manter a sinalização viária na área operacional em condições de visibilidade e compreensão para condutores de veículos e pedestres;
- 2) Preservar a eficácia e continuidade das informações para a qual a sinalização viária na área operacional foi projetada;

b) As sinalizações viárias referidas na presente diretiva são aquelas localizadas nas vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas no interior da área de movimento ou adjacentes a esta;

c) O operador de aeródromo deve ainda cumprir com os seguintes requisitos e normas aplicáveis:

- 1) Disposições normativas nacionais referentes à circulação viária em Cabo Verde;
- 2) Manter números e letras de forma a permitir a correta visualização e percepção por parte dos condutores de veículos;
- 3) Manter a sinalização horizontal viária em conformidade com as especificações e orientações do fabricante do produto utilizado.

d) O operador de aeródromo, relativamente à sinalização vertical viária, deve cumprir também com os seguintes:



- 1) Manter condições adequadas de visibilidade e contraste da placa informativa; e
- 2) Manter integridade do suporte, da fixação e da placa informativa.

15. ENTRADA EM VIGOR

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos **x** de **x** de 2017. –O
Presidente, João dos Reis Monteiro.